



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 05/2026/GPYFM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, apresentado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no artigo 129 da Constituição da República e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que atribui ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além das demais atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo SEI 002650/2025, a Ouvidoria deste Ministério Público de Contas examinou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 013/2024 do Município de Pimenteiras do Oeste, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e outros bens;

CONSIDERANDO que foram homologados no referido pregão 209 lotes/itens, dos quais 48 apresentaram economia superior a 50% em relação ao valor orçado pela Administração, sem que fossem localizados, no ambiente eletrônico do certame, registros de diligências destinadas a esclarecer a exequibilidade das respectivas propostas;

CONSIDERANDO que a análise por amostragem dos itens 186, 191, 192 e 196 evidenciou que o preço adjudicado para o item 186 mostrou-se compatível com a média registrada no sistema Compras.gov.br, enquanto os itens 191, 192 e 196 apresentaram inconsistências que demandam providências corretivas e preventivas;

CONSIDERANDO que os itens 191 e 192 exigiam sabão em pó multiação, respectivamente em embalagens de 500 g, acondicionadas em caixas com 24 unidades, e de 1 kg, acondicionadas em caixas com 20 unidades, tendo a proposta vencedora indicado a marca OMO, cujo portfólio consultado não apresentava produtos com o peso exigido, mas embalagens de 400 g e 800 g;

CONSIDERANDO que, para o item 191, foram adjudicadas 876 caixas com 24 unidades pelo valor de R\$54,56 por caixa, equivalente a aproximadamente R\$2,27 por unidade de 500 g, ao passo que a pesquisa realizada no sistema Compras.gov.br encontrou média unitária de R\$3,97; e que, para o item

192, o valor unitário resultante foi de aproximadamente R\$2,98 por embalagem de 1 kg, diante da média de R\$5,51 obtida na mesma fonte, circunstâncias que constituem indícios de inexequibilidade;

CONSIDERANDO que o item 196 exigia papel higiênico de celulose virgem, com 60 metros de comprimento, 11 cm de largura, picotado, folha dupla, branco, extramacio e acondicionado em pacote com oito rolos, tendo a vencedora indicado a marca Paloma, embora os produtos de 60 metros localizados no portfólio do fabricante fossem de folha simples e não houvesse pacote com oito rolos com aquelas características;

CONSIDERANDO que a descrição do objeto deve resultar de planejamento adequado e de levantamento de mercado capaz de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução, nos termos do artigo 18, §1º, inciso V, da Lei 14.133/2021, devendo o pregão recair sobre bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos por especificações usuais de mercado, conforme o artigo 29 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a inclusão de especificações excessivamente restritivas, impertinentes ou desconectadas da realidade do mercado pode comprometer o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, e que eventual indicação de marca deve ser formalmente justificada e observar as hipóteses previstas no artigo 41, inciso I, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital devem ser desclassificadas, na forma do artigo 59, inciso II, da Lei 14.133/2021, de modo que a aceitação de marca ou produto incompatível com o instrumento convocatório impõe a verificação da regularidade do julgamento e da execução contratual;

CONSIDERANDO que o edital estabeleceu constituírem indício de inexequibilidade os valores inferiores a 50% do orçamento da Administração e previu a realização de diligências para demonstração da viabilidade da proposta, em consonância com o artigo 59, incisos III e IV e §2º, da Lei 14.133/2021 e com a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a fiscalização contratual deve assegurar que os produtos efetivamente entregues correspondam à descrição do edital, à marca indicada e às quantidades solicitadas, à luz dos artigos 104, inciso III, e 117 da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os achados resultam de amostragem e podem indicar falhas de caráter sistêmico na elaboração das especificações, na pesquisa de preços, no julgamento das propostas e na fiscalização da execução, tornando necessária a revisão dos demais itens do certame e o aperfeiçoamento dos controles internos;

CONSIDERANDO que a apuração de eventuais responsabilidades deve observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a individualização das condutas, o nexo causal e os elementos subjetivos exigidos pelo ordenamento, inclusive o disposto no artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, sem antecipação de juízo definitivo quanto à responsabilidade dos agentes;

CONSIDERANDO que os artigos 43, inciso III, e 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 93/1993 amparam, respectivamente, a requisição de instauração do procedimento administrativo cabível e a expedição de recomendações aos órgãos e entidades públicos;

CONSIDERANDO que, diante dos indícios identificados, mostra-se adequado oportunizar à Administração Municipal a adoção de medidas corretivas e preventivas antes do encaminhamento de eventual representação à Corte de Contas;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

À Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste, Senhora **Valeria Aparecida Marcelino Garcia**, e à Controladora-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhora **Samia Maria Carneiro de Abreu**, ou quem as substitua, para o fim de que adotem, no âmbito de suas respectivas competências, as seguintes providências:

1. Prefeita Municipal:

1.1. determine a **revisão de todos os demais itens** do edital e dos instrumentos decorrentes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 013/2024, a fim de verificar eventuais

inconsistências na descrição dos objetos, especialmente: a) especificações de produtos com gramaturas, pesos, dimensões ou características que não correspondam aos bens disponíveis no mercado ou às marcas indicadas pelas licitantes vencedoras; b) exigências excessivamente restritivas ou potencialmente direcionadoras, sem justificativa técnica e mercadológica; c) indicações de marcas desacompanhadas da expressão "ou equivalente" ou da fundamentação legal cabível, observados os artigos 9º, inciso I, 18, § 1º, inciso V, 29, 41, inciso I, e 59, inciso II, da Lei 14.133/2021;

1.2. determine a **verificação de todos os itens adjudicados por valores inferiores a 50%** do orçamento estimado, para confirmar se os produtos estão sendo efetivamente entregues com fidelidade à descrição do edital, à marca indicada e às quantidades solicitadas, adotando-se, quando constatada desconformidade, as medidas administrativas e contratuais cabíveis, nos termos dos artigos 104, inciso III, e 117 da Lei 14.133/2021;

1.3. após os resultados instaure os **processos administrativos de responsabilização cabíveis** para apurar, de forma individualizada, as condutas dos agentes públicos envolvidos nas falhas relativas à elaboração do edital, especialmente quanto: a) à descrição do objeto e à pesquisa de preços; b) à análise e ao julgamento das propostas, notadamente quanto à ausência de diligências diante de preços potencialmente inexequíveis; c) e à homologação do certame.

O processo deverá observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com demonstração do nexo causal e dos elementos subjetivos pertinentes, sem antecipação de responsabilidade. Caso sejam identificados indícios de prejuízo ao erário, deverão ser adotadas as providências necessárias à sua quantificação e integral reparação, inclusive tomada de contas especial, se cabível, devendo a Controladoria-Geral acompanhar o regular desenvolvimento dos procedimentos;

1.4. elabore e implemente **plano de aprimoramento contínuo dos processos licitatórios**, com foco na fase preparatória, contemplando, no mínimo: capacitação das equipes técnicas, de planejamento, de contratação e de fiscalização; padronização das especificações e adoção de catálogo eletrônico, com justificativa formal quando não utilizado; aperfeiçoamento da pesquisa de mercado, inclusive mediante verificação da existência e da disponibilidade dos produtos pretendidos; e instituição de protocolo objetivo para a realização de diligências sobre propostas com preços potencialmente inexequíveis, cabendo à Controladoria-Geral monitorar a execução do plano e recomendar os ajustes preventivos necessários;

2. Controladora-Geral: acompanhe a promoção das providências descritas nos itens anteriores, promovendo o controle e o monitoramento das ações implementadas e informe os resultados a este parquet;

3. Prefeita Municipal e a Controladora-Geral manifestem-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se acatam ou não as recomendações expedidas pelo Ministério Público de Contas, apresentando justificativas em caso de não acatamento.

A documentação das providências adotadas deverá permanecer organizada e disponível aos órgãos de controle, para futura e eventual fiscalização.

A resposta poderá ser encaminhada por meio de arquivos digitais ao endereço eletrônico ouvidoria@mpc.ro.gov.br ou pelo Sistema Portal do Cidadão, no campo "Encaminha Documentos", com menção expressa ao *Processo SEI 002650/2025* e à presente *Notificação Recomendatória 05/2026/GPYFM*.

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou a ausência de resposta poderá ensejar, entre outras medidas, representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo desfecho poderá resultar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, na forma prevista na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno da Corte de Contas, sem prejuízo das demais providências legais aplicáveis à espécie.

(documento assinado eletronicamente)

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 19/08/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 3º da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **1099973** e o código CRC **28623D0B**.

Referência: Processo nº 002650/2025

SEI nº 1099973

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br